



AURINEY UCHÔA DE BRITO  
MARCO CIVIL DA INTERNET • ERROS E ACERTOS

REVISTA JURÍDICA

consulex®

ANO XVIII - Nº 416  
15 DE MAIO DE 2014

WWW.CONSULEX.COM.BR



EDITORIA  
CONSULEX

R\$ 25,60



9788575986005

# CRISE HÍDRICA

## O CONTEXTO ATUAL DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL



### DESTAQUE

JOSÉ CARLOS BONFIGLIOLI  
SÚMULA TST N° 244  
E INSEGURANÇA JURÍDICA



### PAINEL DO LEITOR

LEYLA VIGA YURTSEVER  
DANOS NAS  
RELAÇÕES AFETIVAS



### CONJUNTURA

JAIRO SADDI  
REGULAÇÃO DO  
INVESTIMENTO ESTRANGEIRO



# NOTAS SOBRE A REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO NO ENTENDIMENTO DO STJ

**T**rata-se, o presente ensaio, de breve síntese sobre entendimentos pacificados no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos contratos de mútuo bancário, sem qualquer pretensão de esgotar ou criar polêmica sobre o tema.

O fato é que os contratos bancários, em geral, trazem cláusulas excessivamente onerosas ao cliente e extremamente vantajosas ao banco; e, por se afigurarem contratos de adesão, o cliente, muitas vezes, não possui campo argumentativo para deliberar sobre a alteração de algum termo do contrato.

No contrato de mútuo, especificamente, em razão de não estar submetido a nenhum limite prefixado, as taxas de juros e encargos cobrados extrapolam qualquer limite razoável.

Com o fim de estabelecer diretrizes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou e consagrou alguns entendimentos que podem incidir sobre estes contratos, tais como:

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula nº 297).
- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura – Decreto nº 22.626/33 (Súmula STF nº 596).
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva. (AgRg no REsp nº 1.089.525-MS, DJe 04.02.14; e EDcl no AREsp 292.029-RS, DJe 25.04.13).
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c art. 406 do Código Civil. (AgRg no REsp nº 1.089.525-MS, DJe 04.02.14; e EDcl no AREsp 292.029-RS, DJe 25.04.13).
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (AgRg no REsp nº 1.089.525-MS, DJe 04.02.14; e EDcl no AREsp 292.029-RS, DJe 25.04.13).
- A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. (AgRg no REsp nº 1.083.216-RS, DJe 22.10.13).
- Ausente o instrumento contratual (art. 359, CPC), os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado no período da contratação. (AgRg no AREsp nº 113.994-SE, DJe 03.06.13).

• A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp nº 1.112.879-PR [Recurso Repetitivo], DJe 19.05.10).

Conforme os entendimentos supramencionados, analisando o caso do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 324.902-SC, a colenda Corte de Justiça entendeu por abusiva a taxa de juros pactuada em 58,27% a.a., haja vista que a taxa média de mercado atingia o patamar de 32,80%, decidindo:

[...]. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp nº 407.097-RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp nº 537.113-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp nº 565.262-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela c. Corte de origem (32,80%), o que justifica a limitação imposta.

[...]. (Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.11.13.)

Desta forma, parece claro que o entendimento do c. STJ é no sentido de que, em um primeiro momento, os contratos devem ser preservados em seus termos originais, respeitada a autonomia da vontade dos contratantes; contudo, quando se verificar a relação de consumo e as taxas e encargos cobrados forem claramente abusivos, haverá a possibilidade de revisão contratual.

Considerando a ausência de limites legais, um dos parâmetros utilizados para a verificação da abusividade da taxa de juros cobrada é a taxa medida de juros informada pelo Banco Central mensalmente.

Portanto, excepcionalmente, os contratos bancários podem ser revistos judicialmente, dispensando-se, inclusive, a demonstração de fato imprevisto que torne excessivamente onerosa a obrigação assumida pelo cliente; basta a demonstração da relação de consumo e a abusividade *in concreto* dos encargos contratados.